

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2020.

“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NONOAI, ENQUANTO VIGENTE O ‘ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA’ DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19).”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para dispor sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do município de Nonoai, enquanto vigente o ‘estado de calamidade pública’ decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A exposição de motivos refere que a iniciativa se faz necessária para adequar a norma local a Lei Complementar 173/2020 formalizando a suspensão em razão da autonomia dos entes federados, a fim de preservar o pacto federativo, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 18.

O projeto prevê basicamente a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados enquanto vigente o estado de calamidade pública e a retroação à data de reconhecimento desse estado nos termos do Decreto Municipal nº 15/2020, de 07 de abril de 2020. Ainda há previsão de que a suspensão dos prazos não impede a convocação dos aprovados nos certames.

O fundamento legal para a matéria ora em comento se encontra disposto no art. 10 da lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que Estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, como se vê:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, organicidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 16 de julho de 2020.

Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250